



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533849 - MS (2014/0146169-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS AQUINO LEMES
ADVOGADOS : JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS003291
GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863
ANTONIO FERREIRA JÚNIOR - MS007862
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : JOSÉ MARCÍLIO ARAÚJO BARRETO
ADVOGADO : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E OUTRO(S) - MS006010
INTERES. : NILSON CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO SCHUTZE - MS006601
INTERES. : JOSÉ CÉLIO PRIMO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS MARQUES FERREIRA - MS009091

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 350 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. DOLO RECONHECIDO. CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 11 DA LIA. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. ADEQUAÇÃO DAS PENAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui o entendimento de que "*as penalidades previstas no referido diploma devem ser impostas independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, preceito legal que estabelece a independência de instâncias*" (AgInt nos EDcl no REsp 1.718.270/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 26/5/2021).

2. Consoante o art. 350 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, a confissão do litisconsorte não vincula a outra parte (plano jurídico), mas poderá ser objeto de valoração pelo juiz na sentença se cotejada com outros elementos (plano fático). Nesse sentido: REsp 1.091.710/PR, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 17/11/2010, DJe de 25/3/2011.

3. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, concluiu pelo dolo na conduta da parte agravante. Desconstituir tal premissa implicaria, necessariamente, incursão nos fatos e nas provas dos autos, providência inviável na via especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ, salvo se, da leitura do acórdão recorrido, despontar a flagrante desproporcionalidade da pena aplicada, o que não é a hipótese dos autos.

5. A Lei 14.230/2021 revogou a responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos prevista no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA). Consoante pacificou o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 1.199, as normas benéficas da Lei 14.230/2021 se aplicam a processos sem trânsito em julgado da decisão condenatória. Expansão das teses firmadas em repercussão geral para além da revogação da modalidade culposa, alcançando as condenações com base no art. 11 da LIA.

6. Caso concreto em que as condutas imputadas aos réus se enquadram no inciso V do art. 11 da LIA, incidindo o princípio da continuidade típico-normativa.

7. Sensível alteração das sanções relativas aos atos ímprobos violadores dos princípios da administração. Relevante redução do valor máximo da multa civil e exclusão das penas de suspensão de direitos políticos e de perda da função pública. Adequação das penas.

8. Agravo interno parcialmente provido para afastar a pena de suspensão de direitos políticos e reduzir o valor da multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno para afastar a pena de suspensão de direitos políticos e reduzir o valor da multa aplicada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0146169-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 533.849 / MS

Números Origem: 00019929320098120026 0001992932009812002650002 19929320098120026

PAUTA: 12/11/2024

JULGADO: 12/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS AQUINO LEMES
ADVOGADOS : JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS003291
 GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863
 ANTONIO FERREIRA JÚNIOR - MS007862
AGRAVANTE : JOSÉ MARCÍLIO ARAÚJO BARRETO
ADVOGADO : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E OUTRO(S) - MS006010
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : NILSON CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO SCHUTZE - MS006601
INTERES. : JOSÉ CÉLIO PRIMO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS MARQUES FERREIRA - MS009091

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS AQUINO LEMES
ADVOGADOS : JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS003291
 GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863
 ANTONIO FERREIRA JÚNIOR - MS007862
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : JOSÉ MARCÍLIO ARAÚJO BARRETO
ADVOGADO : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E OUTRO(S) - MS006010
INTERES. : NILSON CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO SCHUTZE - MS006601
INTERES. : JOSÉ CÉLIO PRIMO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS MARQUES FERREIRA - MS009091

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno para afastar a pena de suspensão de direitos políticos e reduzir o valor da multa aplicada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0146169-4

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 533.849 / MS

C5424525151:1425013218@ 2014/0146169-4 - AREsp 533849 Petição : 2018/0071804-3 (AgInt)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533849 - MS (2014/0146169-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS AQUINO LEMES
ADVOGADOS : JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS003291
GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863
ANTONIO FERREIRA JÚNIOR - MS007862
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : JOSÉ MARCÍLIO ARAÚJO BARRETO
ADVOGADO : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E OUTRO(S) - MS006010
INTERES. : NILSON CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO SCHUTZE - MS006601
INTERES. : JOSÉ CÉLIO PRIMO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS MARQUES FERREIRA - MS009091

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 350 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. DOLO RECONHECIDO. CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 11 DA LIA. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. ADEQUAÇÃO DAS PENAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui o entendimento de que "*as penalidades previstas no referido diploma devem ser impostas independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, preceito legal que estabelece a independência de instâncias*" (AgInt nos EDcl no REsp 1.718.270/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 26/5/2021).

2. Consoante o art. 350 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, a confissão do litisconsorte não vincula a outra parte (plano jurídico), mas poderá ser objeto de valoração pelo juiz na sentença se cotejada com outros elementos (plano fático). Nesse sentido: REsp 1.091.710/PR, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 17/11/2010, DJe de 25/3/2011.

3. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, concluiu pelo dolo na conduta da parte agravante. Desconstituir tal premissa implicaria, necessariamente, incursão nos fatos e nas provas dos autos, providência inviável na via especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ, salvo se, da leitura do acórdão recorrido, despontar a flagrante desproporcionalidade da pena aplicada, o que não é a hipótese dos autos.

5. A Lei 14.230/2021 revogou a responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos prevista no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA). Consoante pacificou o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 1.199, as normas benéficas da Lei 14.230/2021 se aplicam a processos sem trânsito em julgado da decisão condenatória. Expansão das teses firmadas em repercussão geral para além da revogação da modalidade culposa, alcançando as condenações com base no art. 11 da LIA.

6. Caso concreto em que as condutas imputadas aos réus se enquadram no inciso V do art. 11 da LIA, incidindo o princípio da continuidade típico-normativa.

7. Sensível alteração das sanções relativas aos atos ímprobos violadores dos princípios da administração. Relevante redução do valor máximo da multa civil e exclusão das penas de suspensão de direitos políticos e de perda da função pública. Adequação das penas.

8. Agravo interno parcialmente provido para afastar a pena de suspensão de direitos políticos e reduzir o valor da multa aplicada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO CARLOS AQUINO LEMES contra a decisão do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho assim ementada:

SANCIONADOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MP/MG EM DESFAVOR DO ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BATAGUASSU/MS E DO EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE CONDUTA OFENSIVA AOS PRINCÍPIOS REITORES ADMINISTRATIVOS. DESTRUIÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS DE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS A FIM DE IMPEDIR INVESTIGAÇÃO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PELA MUNICIPALIDADE A TERCEIROS A FIM DE QUITAR DÍVIDAS DE CAMPANHA ELEITORAL. CONDENATÓRIO ADVENIENTE DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE REFORMA. PRÁTICA DE CONDUTA DOLOSA EVIDENCIADA NA ESPÉCIE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. DOSIMETRIA DAS REPRIMENDAS. EXCESSO NÃO IDENTIFICADO. VIOLAÇÃO AO ART. 12 DA LIA INOCORRENTE. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES DESPROVIDOS (fl. 1.388).

O agravante sustenta que sua intenção, *"ao mencionar a regularidade na prestação de contas de sua campanha eleitoral, é reforçar a tese de que jamais ocorreram ilegalidades em sua campanha eleitoral. Realmente, inexistência de*

ilegalidades no plano eleitoral não impede julgamento em sentido diverso em outras esferas. Porém, para que isso ocorra, é necessário que o fato seja provado" (fl. 1.418).

Aduz que "a confissão apenas deveria valer como subsídio ao descobrimento da verdade. Por óbvio, além dela outras provas deveriam ser juntadas no processo, para que assim fosse encontrado uma coerência lógica ou verossimilhança entre a confissão e o que por outro modo foi comprovado nos autos. Porém, no caso em comento isso não aconteceu" (fl. 1.420).

Defende que o elemento subjetivo dolo não foi demonstrado na presente hipótese, porque ele, "enquanto ocupou o cargo de Prefeito do Município de Bataguassu, não praticou nenhuma conduta que se possa tipificar como ato de improbidade administrativa. Em momento algum agiu de forma desonesta, não havendo prova cabal em contrário" (fl. 1.423).

Por fim, afirma que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não foram observados na aplicação das sanções.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do processo ao órgão julgador competente.

Sem impugnação conforme a certidão de fl. 1.441.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

*Com relação à alegação de ofensa ao art. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973 e ao princípio *non bis in idem*, o Tribunal de origem assim se manifestou:*

Alega ofensa ao princípio do non bis in idem vez que o apelante foi condenado com base e fundamento no mesmo fato pelo qual responde processo criminal, ou seja, acusação de "recolhimento e destruição de todos os talões de requisições de combustível que estavam arquivados na Secretaria de Obras, com o propósito de destruir provas." Sem razão.

Os artigos 37, parágrafo 4º da CF, e 12 da Lei nº 8.429/92 assentam o princípio de independência das responsabilidades, de modo que atos de improbidade administrativa podem resultar a seu autor sanções outras, civis, penais ou administrativas, aplicáveis cumulativamente.

Assim, mesmo que a ação de improbidade tenha por fundamento fatos idênticos já apreciados em outra ou outras instâncias, não há falar em "bis in idem" (fl. 1.128).

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, "*de acordo com o art. 12 da Lei n. 8.429/1992, as penalidades previstas no referido diploma devem ser impostas independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, preceito legal que estabelece a independência de instâncias*" (AgInt nos EDcl no REsp 1.718.270/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 26/5/2021). No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUBMISSÃO DOS AGENTES POLÍTICOS ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI 8.429/92. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 329/STJ. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ART. 12 DA LEI 8.429/92. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA (ART. 17, § 7º, DA LEI 8.429/92). NULIDADE RELATIVA. ART. 398 DO CPC/73. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO RELEVANTE, COM AS CONTRARRAZÕES ÀS APELAÇÕES. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONCEDIDO, ÀS PARTES, PARA MANIFESTAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO NOVO DOCUMENTO. NULIDADE. AFRONTA AO ART. 398 DO CPC/73. PRECEDENTES.

[...]

V. O art. 12 da Lei 8.429/92 é expresso ao determinar que as penalidades impostas pela prática de ato de improbidade administrativa independem das demais sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica.

[...]

XIII. Recursos Especiais de SISTEMA INTERIORANO DE COMUNICAÇÃO LTDA E OUTROS e ELMIR KALIL ABI CHEDID E OUTRA parcialmente providos. (REsp n. 1.358.338/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe de 2/2/2017.)

Assim, a alegação de regularidade na prestação de contas de sua campanha eleitoral em nada altera a conclusão a que chegaram os julgadores na origem de que tinha sido perpetrada fraude licitatória.

A revisão dessa conclusão, ademais, e o reconhecimento da alegada afronta ao art. 373 do CPC/1973 exigem nada mais do que a revisão das provas consideradas pelos julgadores originários, providência sabidamente vedada.

Quanto à alegação de violação do art. 350 do CPC/1973, a interpretação que deve ser dada a esse dispositivo é a de que a confissão do litisconsorte não vincula a outra parte (plano jurídico), mas poderá ser objeto de valoração pelo juiz na sentença se cotejada com outros elementos (plano fático). Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CESSÃO DE CRÉDITOS. DECISÃO DEFERITÓRIA DE PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL, QUE ALCANÇA OS CRÉDITOS CEDIDOS. TERCEIRO PREJUDICADO. LEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO PELA ALÍNEA "C": DECISÃO PROFERIDA POR MAIORIA DE JUÍZES

FEDERAIS CONVOCADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA.

[...]

5. O princípio da interdependência entre litisconsortes, ainda que unitário, não autoriza que os atos prejudiciais de um dos consortes prejudique os demais.

[...]

"Mesmo litigando conjuntamente, cada um dos litisconsortes é considerado, em relação à parte contrária, como litigante distinto, de modo que as ações de um não prejudicarão nem beneficiarão as ações dos demais. Cada litisconsorte, para obter os resultados processuais que pretende, deve exercer suas atividades autonomamente, independentemente da atividade de seu companheiro de litígio. Em contrapartida, os interesses eventualmente opostos ou conflitantes do outro litisconsorte não contaminarão a sua atividade processual. Isto ocorre no plano jurídico; no plano fático, o prejuízo ou o benefício pode ocorrer. Por exemplo: se um litisconsorte confessa, tal confissão não se estende aos outros litisconsortes, os quais continuarão litigando sem que o juiz possa considerá-los também em situação de confissão. Todavia, por ocasião da sentença, e em virtude do princípio do livre convencimento do juiz, poderá ele levar em consideração, na análise da matéria, a confissão do litisconsorte como elemento de prova, podendo advir daí um prejuízo de fato. O que o Código quer expressar, porém, no artigo apontado, é que não existe benefício ou prejuízo jurídico na atuação de um litisconsorte, significando que a atividade de um não produz efeitos jurídicos na posição do outro. Há hipóteses, porém, em que é inevitável a interferência de interesses. Isto ocorre quando os interesses no plano material forem inseparáveis ou indivisíveis (...)." (Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 17ª ed., p. 125)

[...]

(REsp n. 1.091.710/PR, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 17/11/2010, DJe de 25/3/2011.)

A condenação, aliás, não se pautou na confissão realizada pelo corréu, mas nos elementos probatórios reunidos no sentido da fraude perpetrada.

O Tribunal de origem, ao considerar todos os fatos comprovados nos autos, concluiu pela responsabilidade do agravante, estampando o dolo na conduta do então Prefeito Municipal de Bataguassu, que, em comunhão de esforços com os demais réus, lesou o erário, evitou a prestação de contas dos valores despendidos, destruindo documentos essenciais para a identificação do ilícito, contratou o irmão do secretário de obras informalmente para prestar serviços ao Município e adimpliu, com verbas públicas, o combustível do correligionário de modo a satisfazer dívida com ele assumida durante a campanha eleitoral.

A propósito, enfatizou o acórdão recorrido:

A prova carreada aos autos não deixa sombra de dúvida da prática dolosa do ato de improbidade pelo Prefeito Municipal da época. Lembrando-se, como já exposto na análise do recurso anterior, que os atos de improbidade previstos no art. 11, Lei nº 8.429/92 reclamam a presença de dolo, bastando aquele genérico, consistente na vontade de realizar fato descrito na norma incriminadora. Ou seja, a conduta ímproba prevista no art.

11 é aquela contrária aos deveres de honestidade e legalidade, e aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, desnecessário perquirir a existência de enriquecimento ilícito do administrador público ou prejuízo ao Erário, estando a lesão à Administração Pública in re ipsa.

Registre-se que o apelante foi condenado por "praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência" (inciso I, do art. 11 da Lei de Improbidade).

Vejamos os esclarecimentos prestados por Nilson Cavalcante ao Ministério Público Estadual (fls. 29/37):

"João Carlos contratou informalmente seu irmão Naleu Cavalcante sendo que este prestou serviços à Prefeitura Municipal com caminhão Mercedes Benz 2216, cor branca, basculante, de placas BJC 9155/Bataguassu, trucado, sendo que o motorista era o Sr. Pedro A. Rodrigues (...); que todo o pagamento era efetuado informalmente, sendo que seu irmão recebia pessoalmente de João Carlos o valor em dinheiro vivo a quantia mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sendo que todo abastecimento para a realização dos serviços era por conta do Município; sendo que ainda ficou acertado que seu irmão receberia um crédito mensal de R\$ 5.000,00 em Diesel como forma de amortizar o valor que ele gastou durante a campanha de João Carlos, porque ele também colocou ônibus a disposição da campanha; que seu irmão utilizava do crédito para retirar o diesel do Posto Prudentão em tambores de 200 litros, que eram transportados em sua caminhoneta Silverado Prata, e eram utilizados na sua carvoaria localizada nas proximidades do distrito de Casa Verde; que esta situação perdurou por cinco meses, ou seja, de fevereiro a junho de 2005; que tentou João Carlos fizesse a licitação da contratação, porém este alegou que não podia fazer porque os vereadores estavam atentados aos acontecimentos, e que não poderia formalizar o valor de Dez Mil Reais porque seria superfaturado pelo tanto que o caminhão trabalhava; que esclarece que seu irmão recebia sempre o mesmo valor independente das horas trabalhadas ou serviços efetivamente executados já que era conforme disse uma forma de receber dinheiro investido na campanha de João Carlos; durante o período em que foi Secretário pode informar que todas as secretarias emitiam requisições para abastecer, que somente colocava o número de placas nas requisições quando se trava de veículo oficial, nos casos de doação de combustível ou abastecimentos de veículos particulares autorizados previamente pelo Prefeito, referidas requisições não identificavam o veículo, sua placa ou mesmo o motorista; que pode afirmar categoricamente que a grande via utilizada pela atual gestão municipal para desviar dinheiro dos cofres públicos, enquanto secretário municipal, era através de requisições de combustível; que o gasto excessivo e abusivo do combustível é fácil de ser constatado durante o período que esteve na administração pública municipal, ou seja, oito meses, porque bastaria verificar que pelo número de veículos da frota municipal, não poderia consumir tanto combustível".

Corroborando com as informações transcritas acima, Nilson Cavalcante, informou ao Ministério Público (fls. 39-41):

"(...) que foi lido nesta oportunidade o depoimento prestado pelo seu irmão Nilson Cavalcante, afirmando serem verdade o quanto contido em referida declaração, no que se refere aos compromissos assumidos pelo candidato a prefeito municipal João Carlos Aquino Lemes durante a campanha, bem como o que se refere aos ônibus colocados a disposição para transporte de eleitores, cabos eleitorais e candidatos do Partido do PT quando da realização de comícios eleitorais ocorridos na cidade e na zona rural; que é verdade que sua família investiu aproximadamente R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo que João Carlos comprometeu em nomear seu irmão como Secretário de Obras, e que pagaria o valor gasto por sua família caso fosse eleito Prefeito; que assim que João Carlos Assumiu o cargo de Prefeito, foi até Prefeitura juntamente com seu irmão Nilson e seu pai

Adifas Cavalcante onde conversaram com o Prefeito João Carlos, sendo que ficou acertado, em relação ao depoente, que seria contratado o caminhão basculante de sua propriedade um Mercedes Benz 2216, placa BJC 9155/Bataguassu, pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que seriam pagos cinco mil em dinheiro, e cinco mil em requisições de óleo diesel; esclarece o depoente que todo o abastecimento a princípio seria por sua conta, contudo, foi acertado como forma de amortizar a dívida da campanha que os abastecimentos do caminhão seriam feitos por conta da Prefeitura, e que as requisições entregues ao depoente poderia como foram, ser vendidas e transformadas em dinheiro; (...) que informa que apenas recebeu um pagamento em dinheiro, através de cheque nominal, emitido pela Prefeitura Municipal no valor de sete mil e poucos reais, isto no mês de março/abril de 2005, a partir de então João Carlos deixou de pagar a parte combinada em dinheiro, passando a pagar tudo em óleo diesel, ou seja, os dez mil reais, além de continuar autorizando o abastecimento de referido caminhão para os serviços que executava para a Prefeitura".

Ao ser ouvido novamente pelo Ministério Público, Nilson Cavalcante, confirmou as informações antes prestadas, esclarecendo que as requisições de combustível eram emitidas em branco, sem identificação do motorista ou do veículo, apontando a de número 00246, datada de 10 de maio de 2005, no valor de R\$ 8.958,53 (oito mil novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos), correspondente a 4.598 (quatro mil quinhentos e noventa e oito) litros de óleo diesel, deixando claro o envolvimento do Prefeito João Carlos Aquino Lemes que, preocupado com o alto valor da referida requisição, pediu-lhe que as demais fossem emitidas entre 500 e 1000 litros de óleo: "(...) nesta época foi ainda orientado pelo Prefeito que era para o depoente fazer relatórios de serviços fictícios com o propósito de justificar o consumo de combustível desviado para Naleu e outros interesses particulares de João Carlos; informa que conforme já disse anteriormente embora seu irmão tenha recebido apenas dois meses em dinheiro, Naleu prestou serviços por mais dois meses de informalmente, sendo que neste período o pagamento era feito tudo em óleo diesel" (fl. 77).

Nilson Cavalcante, em juízo, manteve sua versão, esclarecendo, ainda, que foi feito um acordo político para as eleições de 2004, em que o Prefeito, em troca de prestação de serviços durante a campanha (transporte de eleitores), comprometeu-se a indicar determinadas pessoas, inclusive ele, para cargos na Prefeitura e, também, favorecer seu irmão (Naleu Cavalcante), o qual veio a prestar serviço para a Prefeitura sem prévia licitação. (fls. 681-682)

Naleu Cavalcante, ao ser ouvido em juízo, confirmou que auxiliou na campanha de João Carlos Aquino Lemos para o cargo de Prefeito Municipal e, por conta disso, foi beneficiado junto à Prefeitura. Diz que o caminhão utilizado foi financiado por Valter Coser (Dida), pois não tinha condições de pagar pelo veículo. Afirma que recebia da Prefeitura Municipal, por ordem do réu João Carlos, um pagamento mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que a partir de maio de 2005 estes pagamentos começaram a ser feitos por meio de entrega de combustível (óleo diesel), fornecido pelo Auto Posto Prudentão, sendo as respectivas requisições repassadas pelo próprio réu João Carlos. Esclareceu, ainda, que o crédito de combustível era repassado a Valter Coser como forma de pagamento pelo financiamento feito em seu nome para a compra do caminhão e que, por precisar de firma aberta para poder receber o valor, utilizou-se das empresas de José Célio Primo, seu cunhado (depoimento de fls. 694-698).

O referido financiamento foi comprovado por meio do contrato acostado às fl. 76 e pelo depoimento prestado por Valter Coser em Juízo, às fls. 718-723, no qual confirma que a finalidade da compra do caminhão era viabilizar a Naleu Cavalcante a prestação de serviços à Prefeitura Municipal de Bataguassu. Dizendo, ainda, que parte do pagamento do financiamento foi feito com combustível, com abastecimento no Auto Posto Prudentão até o limite da prestação devida, montante que seria suportado pela Prefeitura

Municipal.

José Célio Primo também confirmou que o serviço foi feito no nome de sua empresa, sendo repassados os valores recebidos a seu cunhado (Naleu) e que, durante a campanha eleitoral, ajudou João Carlos, colocando a sua disposição os ônibus de sua propriedade para o transporte de eleitores. Atribuindo a propriedade do caminhão a Naleu Cavalcante, vários são os depoimentos carreados aos autos, vejamos: Valdir Aparecido de Oliveira (fls. 724-7129); Pedro Algir Rogério (fls. 730-734); Geraldo Ferreira Lima Filho (fls. 725-738).

Embora o requerido João Carlos Aquino Lemes, na tentativa de se eximir de suas responsabilidades, afirme que as secretarias municipais tinham total autonomia para fazer contratações de serviços, em seu depoimento de fl. 677, afirma que foi procurado por Nilson Cavalcante, o qual lhe informou acerca da necessidade de contratação de um caminhão. Ora, caso houvesse a mencionada autonomia, não haveria porque o Secretário Municipal de Obras pedir autorização para a contratação.

Como bem afirmou o magistrado da instância singela, "Chama a atenção que João Carlos não tivesse conhecimento nenhum a respeito da contratação que estava sendo feita de forma ilícita, com supressão de processo licitatório, não por estar autorizado por lei, mas para beneficiar pessoas próximas à administração, mas, posteriormente, ter condições de afirmar detalhes sobre os serviços prestados, a correção do valor pago, enfim, a inexistência de irregularidades a ensejar a restituição de qualquer montante em dinheiro." (sic. fl. 875)

Ademais, Nilson Cavalcante, ouvido em juízo, negou ter autonomia como Secretário de Obras para a contratação, dizendo que todas as licitações de sua secretaria haveriam de passar pelo crivo do chefe do executivo municipal, somente podendo ser abertas com a autorização deste.

Outrossim, foi o Prefeito Municipal, como ordenador de despesas, que assinou os cheques de fls. 62 e 66, para pagamento dos referidos serviços, logo, não há falar em autonomia das Secretarias Municipais. Nesse sentido foi o depoimento de Antônio Carlos Pereira Costa, que desempenhou as funções de Secretário Municipal de Administração:

"MP: Autonomia, como que funcionava a relação funcionário, Prefeito Municipal. O secretário fazia o que dava na telha e estava, tinha total liberdade de fazer..."

JUIZ: Tinha essa autonomia Senhor Antônio? Como era?

DEPOENTE: Existia o cronograma da prefeitura. Era assim o prefeito e cinco secretários. Todos os secretários tinham a mesma competência. Nenhum era melhor do que o outro.

JUIZ: Sim, mas em questão de autonomia em relação ao prefeito? O senhor, os secretários tinham autonomia para tomar decisões sobre os serviços que seriam feitos e prestados e tudo mais? Ou todos os serviços tinham que passar antes pela anuência do Prefeito Municipal?

DEPOENTE: Tinha que passar.

JUIZ: Pelo prefeito?

DEPOENTE: Pelo prefeito." (sic. fl. 715)

O apelante, além de principal beneficiário da conduta atacada, como chefe do Poder Executivo Municipal à época dos fatos, era a autoridade máxima responsável pelos atos administrativos, ordenador de despesas do Município, não podendo se mostrar indiferente às condutas dos Secretários Municipais, ademais àquelas que acarretam despesas. Logo, em hipótese alguma haveria de se falar em responsabilidade exclusiva do Secretário de Obras, viação e Serviços Urbanos.

[...]

Caso verificada qualquer ilegalidade, praticada no âmbito da administração municipal, deveria o Prefeito, nos termos das Súmulas nº 346 e nº 473 do STF, declarar a nulidade dos atos maculados.

Destaco que os motivos que levaram Nilson Cavalcante a denunciar os fatos narrados na exordial, em nada alteram o entendimento ora esposado, vez que restou comprovada a fraude licitatória, independentemente do valor

contratado, pelo desvio de finalidade consistente em beneficiar, por meio de contratação direta, pessoa determinada.

A declaração de fl. 206 (documento particular), pela qual se pretende demonstrar que Nilson Cavalcante exigiu dinheiro de João Carlos Aquino Lemes, apenas demonstra que a declaração foi feita, mas não seu conteúdo (art. 368 do CPC), ademais considerando que seu subscritor (José Marcílio de Araújo Barreto) em depoimento pessoal (fl. 709) afirmou jamais ter presenciado Nilson Cavalcante ter encontrado João Carlos, ou ter conhecimento de qualquer atrito entre eles.

Assim, a sentença condenatória não merece reforma, pois, é manifesta a existência de ofensa aos princípios norteadores da administração pública, alicerce do regime republicano, em que a coisa pública se distingue dos interesses do gestor e não admite apropriação. Tais princípios impedem que o administrador se desvie da finalidade pública em proveito próprio (fls. 1.135/1.140).

A revisão desse entendimento, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

De outro lado, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ, salvo se, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporcionalidade da pena aplicada, o que não é a hipótese dos autos.

No presente caso, a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos, o pagamento de multa civil de trinta vezes o valor da remuneração percebida como prefeito e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de três anos evidenciam que a pena foi fixada dentro de um juízo de proporcionalidade, o que inviabiliza a revisão na via excepcional. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. ART. 17, § 7º, DA LEI N. 8.429/1992. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ART. 330, I, DO CPC/1973. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA LIVRE PERSUASÃO RACIONAL. DOLO GENÉRICO DO AGENTE. ARTIGO 11 DA LEI N. 8.429/1992. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LEGALIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. A ausência da notificação prevista no art. 17, § 7º, da Lei n.

8.429/1992, se não demonstrado efetivo prejuízo pela parte implicada, não conduz à anulação do processo.

2. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo "indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei n. 8.429/1992, ou, pelo menos, evitada de culpa grave nas do artigo 10" (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/9/2011).

3. Este Tribunal tem reiteradamente se manifestado no sentido de que "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011).

4. No caso, verifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido no sentido de que houve a prática de ato ímprobo e a existência do elemento subjetivo doloso, caracterizado pelo "desvio das contribuições previdenciárias dos servidores (...), o que ficou constatado até mesmo pela auditoria fiscal realizada pelo INSS (fls. 1.376-1.403) nas contas do IPREMT, na qual foi verificada a ausência de repasse na quantia de R\$ 3.025.008,67" (fl. 2648), enseja o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7/STJ.

5. Esta Corte consolidou o entendimento de que é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.

6. No presente caso, a imposição da multa civil equivalente a duas vezes o valor das restituições determinadas, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos e 5 (cinco) anos, respectivamente, dos réus evidenciam que a pena foi fixada dentro de um juízo de proporcionalidade, o que inviabiliza qualquer reproche a ser realizado na via excepcional.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 838.197/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 18/2/2021.)

Por fim, o panorama normativo da improbidade administrativa mudou em benefício das partes demandadas em razão de certas alterações levadas a efeito pela Lei 14.230/2021, norma que, em muitos aspectos, consubstancia verdadeira *novatio legis in mellius*.

Sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu pela aplicabilidade da Lei 14.230/2021 aos processos inaugurados antes de sua vigência e ainda sem trânsito em julgado em relação ao elemento subjetivo necessário para a tipificação dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA): o dolo.

Além disso, no julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário com Agravo 803.568-AgR-segundo-EDv, o Pleno do STF, examinando a possibilidade de aplicação da tese fixada quanto ao Tema 1.199 aos casos de

condenação pela conduta tipificada no inciso I do art. 11 da Lei 8.429/1992, concluiu por estender as conclusões explicitadas no âmbito da repercussão geral a tal hipótese.

Na espécie, os fatos que tipificaram a conduta ímproba, cristalizados no acórdão recorrido, caracterizam a hipótese prevista no inciso V [*"frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial (omissis) de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros"*].

O acórdão foi bastante enfático quanto à contratação informal do irmão de um dos secretários municipais, ao pagamento do combustível desse contratado como retribuição a dívidas eleitorais e à destruição de documentos que em uma futura prestação de contas poderiam evidenciar a fraude cometida.

Havendo entre as atuais hipóteses previstas no art. 11 da LIA conduta considerada no acórdão como violadora dos princípios da moralidade e da impessoalidade, evidencia-se verdadeira continuidade típico-normativa.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. CRIMES DA LEI N. 8.666/93. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os recorrentes não indicaram expressamente os dispositivos de lei federal que foram objeto da violação, não sendo possível afastar a incidência da Súmula n. 284/STF, por deficiência de fundamentação.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. "Não há se falar em abolitio criminis com relação aos crimes da Lei n. 8.666/1993, porquanto houve a continuidade típico-normativa, por meio da inserção do Capítulo II-B no Código Penal, intitulado 'Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos' (AgRg no AREsp n. 2.073.726/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)" (AgRg no REsp n. 1.981.227/TO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/11/2022).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.032.505/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.)

Por outro lado, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assim se pronunciar:

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI 14.231/2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843.989 (TEMA 1.199). INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

2. No julgamento do ARE 843.989 (tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações introduzidas pela Lei 14.231/2021, para fins de incidência em face da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas e seus incidentes, mas ressaltou exceção de retroatividade relativa para casos como o presente, em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade.

3. As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

4. Tendo em vista que (i) a imputação promovida pelo autor da demanda, a exemplo da capitulação promovida pelo Tribunal de origem, restringiu-se a subsumir a conduta imputada aos réus exclusivamente ao disposto no caput do art. 11 da Lei 8.429/1992 e que (ii) **as condutas praticadas pelos réus, nos estritos termos em que descritas no arresto impugnado, não guardam correspondência com qualquer das hipóteses previstas na atual redação dos incisos do art. 11 da Lei 8.429/1992**, imperiosa a reforma do acórdão recorrido para julgar improcedente a pretensão autoral.

5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

6. Agravo regimental desprovido.

(ARE 1346594 AgR-segundo, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-10-2023 PUBLIC 31-10-2023, destaque ausente no original)

Por essa razão, a superveniência da Lei 14.230/2021 não resulta na abolição da tipicidade da conduta.

No tocante às penas, no entanto, relembro ter sido o ora agravante condenado à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos, ao pagamento de multa civil de trinta vezes o valor da remuneração e à proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de três anos.

A Lei 14.230/2021 afastou do âmbito das penas aplicáveis por atos ímprobos violadores dos princípios da administração a suspensão de direitos políticos e a perda da função pública e limitou o valor da multa a 24 vezes a remuneração da parte condenado, razão por que é o caso de afastar a sanção de suspensão de direitos políticos e reduzir proporcionalmente a multa aplicada.

À época da condenação, o valor máximo da multa civil previsto pelo

legislador era de cem vezes a remuneração do agente condenado; no presente caso, foi aplicada ao ora agravante a pena de trinta vezes o valor da sua remuneração, o que corresponde a 30% do máximo abstratamente previsto.

Atualmente 30% do máximo de pena previsto (24 vezes o valor da remuneração do agente) corresponde a 7,2 vezes o valor da remuneração do agente, razão pela qual reduzo a pena de multa aplicada ao agravante para esse montante.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para afastar a pena de suspensão de direitos políticos e reduzir a pena de multa civil.

É o voto.